



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

EMENDA Nº 1 (SUBSTITUTIVA) – CAF

(Do Poder Executivo)

Ao Projeto de Lei Complementar nº 71, de 2016, que altera a Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul – SHCS, na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I, e dá outras providências.

abaixo: Dê-se ao Projeto de Lei Complementar em epígrafe a redação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2016
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul – SHCS, na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os incisos III, IV e V e §§ 1º, 5º e 6º do art. 2º da Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
III – nas áreas públicas laterais adjacentes às lojas situadas nas extremidades entre blocos, é tolerada a ocupação do térreo com mesas,

Setor Protocolo Legislativo

RECEBIDO
Folha Nº 02 *Paula*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

cadeiras ou outro mobiliário removível, até os limites das coberturas dos blocos originais, desde que seja garantida faixa de 2 metros de largura, paralela às laterais dos blocos, reta e desimpedida para passagem de pedestres;

IV – a ocupação sob a marquise original admitida nas extremidades laterais de blocos será até o limite da platibanda e com toldos ou vedação leve removível, mesas, cadeiras e outro mobiliário removível, garantindo-se faixa de 2 metros de largura, paralela à lateral do bloco da marquise ou dos pilares, reta e desimpedida para passagem de pedestres;

V – a ocupação de área pública admitida nas extremidades laterais de blocos será de 5 metros e de 3 metros, contíguos à ocupação voltada para as superquadras, somente no térreo, integrada a projeto de paisagismo aprovado pelo órgão competente, a partir do limite da platibanda, com mesas, cadeiras e outro mobiliário removível, quando o estabelecimento estiver em funcionamento.

§1º A ocupação admitida no inciso I deste artigo poderá ser autorizada no térreo, no subsolo e na sobreloja, desde que seja executada dentro dos limites volumétricos definidos no Anexo II desta Lei Complementar.

.....
§5º Caso não exista tipologia de bloco aprovada até 31 de agosto de 2016, o modelo de arremate de cobertura previsto no §2º deste artigo será o apresentado no Anexo III.

§6º O órgão responsável pela fiscalização das atividades urbanas providenciará o recolhimento de equipamentos e mobiliário depositados em área pública nos casos em desconformidade com esta Lei Complementar.”

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 766, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O avanço posterior tratado no art. 2º, I, deverá ter solução arquitetônica única, definida por bloco e aprovada na Administração Regional do Plano Piloto, para que se mantenha o aspecto padronizado da arquitetura de cada bloco.

§1º Os proprietários dos imóveis ou seus procuradores poder-se-ão agrupar em associações, condomínios ou outra forma de organização, provisória ou permanente, a seu critério, que deliberarão, até 31 de agosto de 2016, por metade mais um dos proprietários ou seus procuradores, sobre o projeto arquitetônico a ser aplicado no respectivo bloco comercial.

§ 2º Nos casos de indefinição da tipologia do bloco comercial, passa a valer, a partir de 1º de setembro de 2016, a tipologia prevista no anexo

Setor Protocolo Legislativo

SEMPRE FEITO 2016
Folha Nº 03 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III, dispensada a deliberação prevista no §1º sobre a tipologia do projeto arquitetônico, podendo ser edificado projeto individual de unidade comercial, condicionada ao processo de licenciamento da edificação.

Art. 3º Fica acrescentado o art. 3-A à Lei Complementar nº 766, de 2008, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. No caso de ocupação do avanço posterior sem construção, no limite estabelecido no inciso I do art. 2º, é permitida a ocupação com jardim, mesas, cadeiras ou outro mobiliário removível, vedada a sua cobertura, mediante concessão de uso onerosa, cujo valor do preço público será calculado nos termos do art. 14."

Art. 4º O art. 12 da Lei Complementar nº 766, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. Nas áreas mencionadas no art. 2º, I, caso seja necessário remanejar redes de infraestrutura, os proprietários e ocupantes interessados são responsáveis pelo ônus financeiro decorrente das obras, bem como pela preservação e manutenção do meio ambiente e da urbanização local e pela recuperação de quaisquer danos a eles causados.

§1º No caso das redes de infraestrutura sob a responsabilidade do Poder Público, os projetos e obras serão contratados diretamente pelos proprietários e ocupantes interessados junto às concessionárias ou empresas credenciadas pelos órgãos competentes.

§2º Nas hipóteses do parágrafo anterior, os órgãos competentes devem aprovar os projetos, autorizar e fiscalizar a execução das obras e serviços.

§3º No caso das redes de infraestrutura sob a responsabilidade de empresas particulares as obras serão executadas da forma estabelecida pelas respectivas empresas."

Art. 5º O parágrafo único do art. 13 da Lei Complementar nº 766, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.....

Parágrafo único. O termo administrativo da concessão de uso de que trata esta Lei Complementar será firmado com o proprietário do imóvel ou seu procurador e assinado pelo titular da Administração Regional do Plano Piloto – RA I."

Art. 6º O art. 14 da Lei Complementar nº 766, de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 14.

.....

Setor Protocolo Legislativo

PROTÓTIPO
Folha Nº 04 *Raulo*

✓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º O preço público é devido a partir da vigência do Termo de Autorização Precária de Uso, nos termos do art. 24-A, sendo aplicada a seguinte redução para os três primeiros anos:

- I - em 100% do preço público calculado para os primeiros doze meses;
- II - em 60% do preço público calculado para o segundo ano;
- III - em 30% do preço público calculado para o terceiro ano;

§ 5º São condições para a aplicação das reduções de que tratam o § 4º:

- I - a protocolização do pedido de regularização no prazo estabelecido no *caput* do art. 24;
- II - o cumprimento dos prazos definidos na regulamentação desta Lei Complementar quanto ao licenciamento do projeto e execução da obra;
- III - o pagamento do preço público até a data do vencimento de cada parcela, conforme estabelecido pelo Poder Executivo;
- IV - a adequação da calçada frontal ao lote em atendimento às normas de acessibilidade.

§ 6º Fica autorizada a Administração Regional do Plano Piloto a estender os benefícios do § 4º aos contratos já firmados até a data de publicação desta Lei Complementar, mediante solicitação dos respectivos concessionários.

Art. 7º O parágrafo 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 766, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15.
.....

§2º Constarão obrigatoriamente do contrato cláusulas que especifiquem as responsabilidades dos concessionários pela:

- I – preservação e manutenção do meio ambiente, da urbanização local e da infraestrutura instalada;
- II – recuperação de quaisquer danos por eles causados;
- III – conclusão da obra do projeto aprovado no prazo definido, sob pena de revogação do contrato de concessão."

Art. 8º O art. 24 da Lei Complementar nº 766, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. Os estabelecimentos que já ocupam área pública prevista nesta Lei Complementar devem protocolizar pedido de regularização junto à Administração Regional do Plano Piloto, até 30 de outubro de 2016.

Setor Protocolo Legislativo

SEM EFEITO
2016
Folha Nº 05 *Paula*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Os procedimentos de fiscalização ficam suspensos após o protocolo de regularização de que trata o *caput* deste artigo até a manifestação do Poder Público, desde que sejam observados os prazos para o cumprimento de exigências do respectivo processo de licenciamento.

Art. 9º Ficam acrescentados os artigos 24-A e 24-B à Lei Complementar nº 766, de 2008, com as seguintes redações:

"Art. 24-A. A Administração Regional do Plano Piloto emitirá Autorização Precária de Uso ao interessado desde que o pedido de regularização de que trata o art. 24 esteja acompanhado de projeto de arquitetura individual da unidade comercial e respectiva documentação.

§1º As autorizações precárias de uso serão restritas às áreas permitidas passíveis de concessão.

§2º Nas hipóteses de ocupação a título oneroso, a Autorização Precária de Uso deve conter a obrigação do pagamento do preço público nos termos do art. 14.

§3º A autorização precária de uso terá validade enquanto estiverem sendo observados os prazos para cumprimento de exigências no respectivo processo de licenciamento, ou até a emissão da concessão conforme definido na regulamentação desta Lei Complementar.

§4º Nos casos do não cumprimento das exigências no prazo estabelecido ou de desistência do interessado fica extinta a autorização precária.

§5º O descumprimento das disposições previstas neste artigo por parte dos interessados ensejará o início imediato dos procedimentos de autuação pela fiscalização.

§6º O autorizado terá o prazo de 180 dias para adequação da ocupação existente, contados da data da emissão da autorização precária de uso".

"Art. 24-B. Nos casos em que não houver alteração de projeto na unidade imobiliária, a análise do projeto individual da unidade e respectivos licenciamento e fiscalização ficarão restritos à área objeto de concessão e ao tratamento das calçadas e passeios públicos."

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o inciso II do art. 14 e o Anexo I da Lei Complementar nº 766, de 2008.



L I D O
Em. 24/08/2016

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 177/2016-GAG

Brasília, 23 de agosto de 2016.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa solicitação de alteração do Projeto de Lei Complementar nº 71, de 2016, que altera a Lei Complementar nº 766, de 19 de junho de 2008, que dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul – SHCS, na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I, e dá outras providências, com fundamento no parágrafo único do art. 15 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

A alteração é fruto do atendimento a solicitações de ajustes por cidadãos destinatários da norma, pelo que instruo esta Mensagem com o novo texto a ser deliberado.

Atenciosamente,


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador



SECRETARIA LEGISLATIVA 23/08/2016 18:31

A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
MSC
RECEBIDO
Bila N° 01 Paula